

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.667/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000213982-14
Impugnação: 40.010136251-79
Impugnante: Inter Kava Agrotrading Import & Export Ltda.
IE: 001985468.00-70
Proc. S. Passivo: Flávio César Teixeira/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS. Constatou-se que, em razão da falta de registro de notas fiscais de saídas, os valores referentes a esses documentos, não escriturados nos livros próprios, resultaram em consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores divergentes dos constantes nos referidos documentos fiscais. Corretas as exigências das Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte deixou de lançar no livro Registro de Saídas e no livro Registro de Apuração do ICMS, os valores das notas fiscais de saída emitidas no período de 01/01/13 a 31/12/13.

Exigências do ICMS destacado nas notas fiscais eletrônicas de saída, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/47, contra a qual a Fiscalização, manifestou-se às fls. 68/71.

A 3ª Câmara de Julgamento exarou o Despacho Interlocutório de fls. 81, o qual não foi cumprido pela Autuada. Ainda, determinou a realização de Diligência, que resultou na manifestação da Fiscalização às fls. 89 e juntada de documentos de fls. 90/101.

Aberta vista para a Impugnante, esta não se manifestou.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 106/111, opinou pela procedência do lançamento, no tocante à multa isolada.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de saída, emitidas no período de 01/01/13 a 31/12/13, nos livros próprios vinculados diretamente à apuração do ICMS (livro Registro de Saídas e livro Registro de Apuração do ICMS), bem como da informação divergente nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), resultando na falta de recolhimento do imposto.

Exigências do ICMS destacado nas notas fiscais eletrônicas de saída, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

Constam dos autos a lista com as notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada no período em análise (fls. 10/16), bem como cópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS (fls. 18/36), e das correspondentes DAPIs (fls. 90/101), consignando a informação “sem movimento”, em cada período de apuração

Importante mencionar que os valores relativos ao ICMS destacados nas notas fiscais e respectiva multa de revalidação não serão aqui apreciados por constituírem crédito tributário de natureza não contenciosa, nos termos do disposto no art. 160-A da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 102 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Examine-se:

Lei nº 6.763/75:

Art. 160-A. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não contenciosa:

I - do ICMS incidente sobre operação ou prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

(...)

§ 1º Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ICMS destacado:

I - em nota fiscal de produtor ou em outro documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;

II - em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

(...)

RPTA:

Art. 102. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não-contenciosa:

I - do ICMS incidente sobre operação ou prestação escriturado em livro oficial ou declarado ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

(...)

Cabe registrar que a 3ª Câmara de Julgamento, considerando a alegação da Impugnante de fls. 43/44 de que não foram relacionados os créditos de ICMS relativos às entradas de mercadorias na apuração do crédito tributário, exarou despacho interlocutório para que a Contribuinte apresentasse cópia do livro Registro de Entradas e as notas fiscais de entrada do período autuado.

No entanto, a Impugnante não os apresentou.

Cumprido destacar que, conforme dispositivos legais retrotranscritos, compete a este Conselho de Contribuintes a análise das exigências das Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

O art. 160 do mesmo RICMS/02 estabelece quais são os livros destinados à escrituração fiscal:

Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V e no Anexo VII:

I - Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A;

II - Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A;

(...)

VIII - Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9;

(...)

§ 1º - Os livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados pelo contribuinte sujeito, simultaneamente, às legislações do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do ICMS.

§ 2º - Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizados pelo contribuinte sujeito apenas à legislação do ICMS.

(...)

§ 8º - O livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) será utilizado pelo contribuinte para apuração do imposto no período considerado.

Ressalte-se que o livro Registro de Apuração do ICMS destina-se a registrar, por período de apuração, os valores das operações de entradas e de saídas e apuração do imposto, conforme disposto no art. 202 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Do Registro de Apuração do ICMS

Art. 202 - O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se a registrar, por período de apuração:

I - sob os títulos "Entradas e Saídas", o total dos valores contábeis e dos valores fiscais, relativos às utilizações e prestações de serviços e às operações de entrada e saída de mercadorias, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações;

II - sob os títulos "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto", "Apuração dos Saldos", "Guias de Informação" e "Guias de Recolhimento", respectivamente, os débitos e os créditos do imposto, apuração dos saldos, o Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS e os documentos de arrecadação;

III - sob o título "Observações", o valor total das operações cujo pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito, discriminado por administradora.

Verifica-se que a Autuada informou o valor 00,00 (zero) ou a expressão "sem movimento" nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, deixando, portanto, de informar os valores das notas fiscais de saída emitidas no período.

Restou, portanto, demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, não escriturou os documentos fiscais de saídas nos respectivos livros fiscais (LRS e LRAICMS), conforme determina a norma contida no inciso VI da Lei nº 6.763/75:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

Em atendimento à Diligência exarada pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, a Fiscalização acostou aos autos cópias da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) do período autuado, contendo os campos zerados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estabelece o art. 128 do RICMS/02 que os dados da escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante a entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1. Confira-se:

RICMS/02:

Da Escrituração

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 128. Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1, previstas no caput dos arts. 148 e 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Apuração e Informação do ICMS e da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária

Art. 152. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS entregará, em relação a cada estabelecimento:

I - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), quando se tratar de empresa ou produtor rural enquadrados no regime normal de apuração do ICMS;

II - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS Complementar ao Simples Nacional (DAPI-SN) quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte;

(...)

Art. 153. A DAPI 1 e a GIA-ST serão preenchidas com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

(Grifou-se).

No presente caso, o ilícito tributário descrito no texto legal (inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75) é “por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais”.

Assim, resta caracterizada a infringência à legislação tributária estadual, uma vez que a Autuada consignou na DAPI, documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos informados nos documentos fiscais por ela emitidos, denotando assim tipificação tributária prevista no art. 54, inciso IX da lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Frederico Augusto Teixeira Barral (Relator) para que a Fiscalização desmembre o crédito tributário de natureza contenciosa e não contenciosa. Vencidos o Conselheiro proponente e o Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa, que consideravam necessária a diligência. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, no tocante a multa isolada, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG às fls. 106 a 111. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Frederico Augusto Teixeira Barral
Relator

IS/P